

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.481/2016-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Recorrentes: Nelson Colauto (083.460.899-53)

Representação legal: Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros, representando Nelson Colauto

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO EMITIDO PARA FAZER RETROAGIR OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012 ATÉ A DATA DE INATIVAÇÃO DO INTERESSADO. DESOBEDIÊNCIA À LITERALIDADE DO ART. 2º DAQUELA EMENDA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PEDIDOS DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Nelson Colauto e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara.

2. A parte dispositiva da deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Nelson Colauto e a ele negar o correspondente registro;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.2.1. dê ciência a Nelson Colauto do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. no prazo de trinta dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao interessado em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem.”

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido (peça 28).

4. Faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, a instrução elaborada pelo auditor responsável pelo exame do feito no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 31):

### “HISTÓRICO

2. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Nelson Colauto, inativado no cargo de Procurador Regional do Trabalho em 1º/7/2010 por invalidez permanente com proventos integrais.

- 2.1. Por meio do Acórdão 6743/2012, a 1ª Câmara deste Tribunal considerou legal para fins de registro o ato inicial de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 40, § 1º, I, da CF/1988) emitido em favor do referido interessado, com proventos calculados com base na Lei 10.887/2004.
- 2.2. Em 10/5/2012, houve a edição de ato de alteração para aplicação da EC 70/2012, o qual foi considerado legal pelo Acórdão 3835/2013-2ª Câmara.
- 2.3. De acordo com voto, foi editado novo ato de alteração de aposentadoria, o qual teve por base o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo nº 0.00.000.000059/2012-40 que tramitou perante a Procuradoria-Geral do Trabalho, determinando que os efeitos financeiros produzidos pela EC nº 70/2012 fossem considerados a partir de 31/10/2009.
- 2.4. O Tribunal apreciando esse último ato, ora submetido a julgamento, manifestou-se pela sua ilegalidade, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeito retroativo aos critérios de reajuste de aposentadoria instituídos pela EC 70/2012 e afastou ‘a aplicação do enunciado nº 106 da Súmula desta Corte, por se tratar de ato administrativo editado com o objetivo específico de se conferir eficácia retroativa a uma emenda constitucional, violando, como se demonstrou, a sua própria literalidade’.
- 2.5. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 24-26, ratificado pelo Relator (despacho de peça 28).

#### EXAME DE MÉRITO

##### 4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve nulidade do acórdão recorrido;
- b) o termo inicial dos efeitos financeiros da modificação introduzida pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, opera da sua edição ou da EC 41/2003;
- c) os valores recebidos, após a edição do ato sob exame, foram de boa-fé e implicam a desnecessidade de devolução.

##### 5. Da nulidade do acórdão recorrido.

- 5.1. Defende-se no recurso a necessidade de anulação do acórdão recorrido, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa.

5.2. Argumenta que houve ofensa à Súmula Vinculante 3, uma vez que ‘não se trata de ato de concessão inicial da aposentadoria, mas sim de alteração do ato de aposentadoria, considerado ilegal pela Egrégia Corte de Contas, que determinou, inclusive, a devolução dos valores considerados irregulares’, dessa forma indispensável a observância do contraditório e da ampla defesa (v.g MS/STF 27.760).

##### Análise:

- 5.3. Entende-se assistir razão ao recorrente acerca da ausência do devido contraditório e da ampla defesa, mas por fundamentos diversos dos expostos.

5.4. Entende esta Corte de Contas, nos termos da Súmula Vinculante 3, que o contraditório e a ampla defesa somente será realizado nos processos de atos sujeito a registro, caso se encontrem há mais de cinco anos no Tribunal, o que não foi a situação em concreto verificada. Assim, em razão do ato de alteração ter sido emitido em 2016 e julgado em 2017 não teria transposto o lapso temporal de cinco anos definido na Súmula Vinculante/STF 3. Não importa se o ato é inicial ou de alteração, entende esta Corte que caso se trate de ato de registro aplica-se o prazo de cinco anos.

5.5. Por outro lado, em regra, ao julgar os atos ilegais, esta Corte de Contas, nos termos da Súmula/TCU 249, dispensa a devolução dos recursos recebidos de boa-fé pelo beneficiário, contudo, no caso concreto, o julgado determinou a devolução dos valores percebidos a partir da emissão do ato sem que nem o órgão nem o beneficiário fossem ouvidos.

5.6. Percebe-se que há distinção nas duas decisões, se por um lado não se precisa ouvir para avaliar a legalidade ou ilegalidade do ato de registro, o mesmo raciocínio não se aplica a determinação da devolução de valores recebidos. Não se está ainda a discutir se o recebimento foi ou não de boa-fé, mas, inafastável a necessidade de ouvir em contraditório as partes afetadas pela deliberação.

5.7. Data máxima vênia, o afastamento da Súmula/TCU 106 e a inaplicabilidade da Súmula/STF 249 sem a prévia abertura do contraditório e da ampla defesa maculam a deliberação recorrida no que tange a determinação de devolução dos recursos supostamente recebidos de forma indevida.

5.8. Por este motivo, o acórdão recorrido deve ser anulado. De toda forma, nos termos do art. 171, do RI-TCU, caso acatada a proposta de mérito do item 7 desta instrução a eventual nulidade poderá deixar de ser declarada. Dispõe o mencionado dispositivo, verbis:

Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

5.9. Ante o exposto e combinado com o exame do mérito realizado no item 7 desta instrução, propõe-se a reforma do acórdão e a exclusão do item 9.2.1.

6. Da legalidade do ato.

6.1. O recorrente (MPT) aduz em suas razões recursais que aplicou a situação jurídica do beneficiário o mesmo entendimento adotado pelo CNMP no PCA 0.00.000.000059/2013-40, 'por tratar-se de situação idêntica.'

6.2. No mencionado processo (PCA 0.00.000.000059/2013-40), o CNMP teria solucionado a controvérsia em relação ao regime de aposentadoria aplicável entre a EC 41/2003 e a subsequente EC 70/2012.

6.3. De acordo com o CNMP, o art. 40, §1º, I, e §3º da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003 exceção os casos de doença grave da regra geral de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez e concluiu há direito a proventos necessariamente integrais, desde a concessão do benefício aos membros do Ministério Público, calculados com base na última remuneração e não na forma do art. 1º da Lei 10.887/2004 e ainda determinou naquele processo administrativo o pagamento retroativo das diferenças dos proventos. Cita precedentes judiciais da 3ª Seção do STJ à época da decisão.

6.4. Discorre ainda sobre o reajuste que a decisão do CNMP 'destacou que a EC nº 70/2012 estabeleceu nova regra de reajuste, qual seja, a paridade com os membros na ativa, entretanto, 'considerando que a EC nº 70/2012 teve efeitos financeiros ex nunc, não cabe censura ao reajuste concedido ao requerente em 2010/2011' '.

6.5. Dessa forma, o MPT aplicou o entendimento já proferido pelo CNMP no PCA 0.00.000.000059/2013-40 ao beneficiário, uma vez que o aposentado se inativou em virtude de cardiopatia grave.

6.6. Argumenta que não houve aplicação retroativa da EC 70/2012, mas interpretação do art. 40, §1º, I, e §3º da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003 que excepcionou as aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

6.7. Logo, o que se aplicou foi regime de aposentadoria aplicável aos membros que se aposentaram por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional, doença grave ou acidente em serviço e não a aplicação retroativa da EC 70/2012.

Análise:

6.8. Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (RE 924.456), em sede de repercussão geral, já decidiu e pacificou a questão acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da modificação introduzida pela Emenda Constitucional 70/2012, que reestabeleceu a integralidade e a paridade para os aposentados por invalidez que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003.

6.9. Por oportuno translada-se a tese fixada em repercussão geral, verbis:

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012).

6.10. Dessa forma, não há mais o que discutir e assiste razão ao decidido no acórdão que julgou a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria do ora recorrente.

7. Dos valores recebidos de boa-fé

7.1. Defende-se nos recursos a tese de não ser 'devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé nos casos em que ocorra equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ante a natureza alimentar da verba e da falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos'. Nesse sentido, precedentes do STJ (v.g. REsp. 1.244.182/PB; AgRg no REsp. 1.369.698/SE, AgRg no AREsp. 74.3721SC, AgInt no AREsp 930.034/PE, REsp 1645818/RS, RMS 18.121, EREsp 612.101), e do STF (v.g. AI 849529 AgR, AI 410946 AgR, AI 746442, MS 26085) e a Súmula/AGU 34.

7.2. Argumentam ainda que:

a) de acordo com a doutrina, 'o servidor público não pode ser compelido a devolver valores que tenha recebido de boa-fé por interpretação da própria Administração, descaracterizado o indébito'; assim, 'por conta desta presunção de legalidade e porque a boa-fé também é presumida, mesmo na hipótese de desfazimento dos atos administrativos, o requerente por eles até então beneficiado, não pode ser compelido a devolver os valores excedentes, tanto mais que se trata de parcelas alimentares já consumidas';

b) a razoabilidade da interpretação adotada pelo CNMP denota não só a boa-fé da Administração quanto do aposentado que recebeu os valores em razão da sua aparente legalidade;

c) a Advocacia-Geral da União (Súmula 34) também já 'uniformizou a interpretação a ser dada por toda a Administração nesses casos que envolvem o percebimento de boa-fé em razão de equívocos administrativos';

d) o julgado desconsiderou sua própria Súmula 249, verbis:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Análise:

7.3. Com relação ao recebimento de boa-fé dos valores pelo beneficiário, entende-se, nos termos da mencionada jurisprudência (v.g. STJ: REsp. 1.244.182/PB; AgRg no REsp. 1.369.698/SE, AgRg no AREsp. 74.3721SC, AgInt no AREsp 930.034/PE, REsp 1645818/RS, RMS 18.121, EREsp 612.101; STF: AI 849529 AgR, AI 410946 AgR, AI 746442, MS 26085) assistir razão recorrente.

7.4. É de se perceber que o órgão aplicou entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público não se podendo imputar ao beneficiário a restituição dos valores recebidos nos casos em que ocorra equívoco ou má aplicação da lei pela Administração sem que se demonstre sua má-fé.

7.5. Nesse sentido, para se afastar as Súmulas/TCU 106 e 249, a má-fé do beneficiário há que ser comprovada. Em mais de uma oportunidade já registrou o STJ (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014 e REsp 1546140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) que ‘A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.’

7.6. Por isso, em virtude de não restar comprovado nos autos a má-fé do recorrente não se pode a ele imputar a devolução dos recursos recebidos.

#### CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) houve nulidade do acórdão recorrido, mas, se adotada a proposta de mérito nos termos do 171, do RI-TCU, a eventual nulidade poderá deixar de ser declarada;
- b) o termo inicial dos efeitos financeiros da modificação introduzida pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, opera da sua edição, conforme decidido pelo STF no RE 924.456, em sede de repercussão geral;
- c) não foi demonstrado a má-fé do recorrente nos pagamentos após a edição do ato sob exame, assim, a ausência de demonstração de má-fé não afasta a aplicação das Súmulas/TCU 106 e 249.

8.1. Com base nestas conclusões propõe-se dar provimento parcial ao recurso interposto.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o subitem 9.2.2 do Acórdão 8670/2017 – TCU – 1ª Câmara;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.”

5. O diretor da Serur/D2 discordou das conclusões da sobredita instrução, manifestando-se nos termos do parecer acostado à peça 32, que contou com a anuência do titular daquela secretaria:

“Diverge-se da instrução precedente no sentido dar parcial provimento ao recurso, porquanto ausente respaldo legal para tal medida.

2. Cuida-se de ato de alteração de aposentadoria editado no âmbito do Ministério Público do Trabalho – MPT em favor de Nelson Colauto, o qual teve por base o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo nº 0.00.000.000059/2012-40 que tramitou perante a Procuradoria-Geral do Trabalho, determinando que os efeitos financeiros produzidos pela EC nº 70/2012 fossem considerados a partir de 31/10/2009.

3. Por intermédio do Acórdão 8670/2017 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal manifestou-se pela ilegalidade da referida alteração, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeito financeiro retroativo às aposentadorias concedidas com base nas disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. Nesta etapa processual analisam-se pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Nelson Colauto, oportunidade em que aludem a uma possível nulidade processual, visto que não foi respeitada a Súmula Vinculante 3; que os valores foram pagos corretamente; e que foram recebidos de boa-fé, o que implica na desnecessidade de devolução.

5. Para o deslinde da questão presente, cumpre-nos trazer o teor da disposição contida no artigo 2º da referida EC nº 70/2012, **verbis**:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.** (grifo nosso).

6. Registra-se, ainda, por oportuno, a tese de repercussão geral fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 924.456, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, nestes termos:

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012).

7. Nessa perspectiva, mostra-se evidenciado não existir amparo normativo a suportar a alteração no ato de aposentadoria em discussão, pois que não bastasse a literalidade da emenda constitucional quanto a data em que se produziriam seus efeitos financeiros, exsurge, ainda, a tese fixada em repercussão geral pelo STF, a qual não dá margem a interpretações outras que não ilegalidade do pagamento em questão, o que afasta, inclusive, a aplicação da Súmula/TCU nº 106, visto que o ato foi editado em total afronta ao disposto na EC nº 70/2012.

8. Assim, perfilha-se do entendimento manifestado pelo Relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual não cabe ‘a aplicação do enunciado nº 106 da Súmula desta Corte, por se tratar de ato administrativo editado com o objetivo específico de se conferir eficácia retroativa a uma emenda constitucional, violando, como se demonstrou, a sua própria literalidade’.

9. Ainda, quanto ao argumento de ter havido violação aos termos da Súmula Vinculante 3, esta alegação também não merece prosperar, pois que a sedimentada jurisprudência deste Tribunal, ratificada pelo STF, é no sentido de que o contraditório e a ampla defesa somente será realizado nos processos de atos sujeito a registro, caso se encontrem há mais de cinco anos no Tribunal, não se aplicando, portanto, à situação em comento, visto que o ato de alteração se deu em 2016, sendo o julgamento realizado no exercício de 2017.

10. Por todo o exposto, com as vênias por divergir da instrução precedente, eleva-se à consideração superior a seguinte proposta:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

6. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pelos titulares da Serur, conforme o seguinte parecer (peça 34):

“Trata-se de Pedidos de Reexames interpostos pelo Procurador do Trabalho Nelson Colauto (peça 22) e pelo Ministério Público do Trabalho (peça 16) contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara (peça 11), que considerou ilegal o segundo ato de alteração da aposentadoria do interessado, em razão de que o mesmo foi emitido para conceder efeitos financeiros retroativos para as alterações introduzidas pela EC 70/2012, contrariando disposição expressa daquele diploma constitucional.

2. A deliberação recorrida considerou ainda que não caberia ao caso a aplicação da Súmula 106 deste Tribunal – a qual prevê a possibilidade de dispensa dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelos interessados em certos casos –, uma vez que o ato em questão contrariou disposição constitucional expressa, e determinou, por conseguinte, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, nos seguintes termos:

9.2.2. no prazo de trinta dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao interessado em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

3. Ao analisar as peças recursais, o Auditor da Secretaria de Recursos (Serur), em parecer emitido à peça 31, propôs o conhecimento do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a excluir o subitem 9.2.2 supra, por entender que a falta de caracterização da má-fé do interessado na percepção dos pagamentos realizados em decorrência do ato sob exame impossibilita a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

4. Todavia, em pareceres uniformes às peças 32 e 33, o Titular da Serur/D2 e o Secretário daquela Unidade divergiram do referido encaminhamento para propor o não provimento do recurso, por perflharem do entendimento manifestado pelo Relator a quo, Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual não cabe ‘a aplicação do enunciado nº 106 da Súmula desta Corte, por se tratar de ato administrativo editado com o objetivo específico de se conferir eficácia retroativa a uma emenda constitucional, violando, como se demonstrou, a sua própria literalidade’.

5. Com efeito, não há dúvidas de que o ato de aposentadoria constante dos autos é ilegal, uma vez que a norma contida no art. 2º da EC 70/2012 expressamente estabeleceu que os efeitos financeiros decorrentes da revisão das aposentadorias de que tratou começariam a partir da sua promulgação – e não a partir da data da concessão da aposentadoria, como procedeu o órgão jurisdicionado, senão vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. (destaques inseridos)

6. Não é demais ressaltar que, conforme registrado pelo Titular da Serur/D2 (peça 32), nesse mesmo sentido foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário 924.456, com repercussão geral reconhecida, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, in verbis:

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012).

7. Além disso, entende-se que a determinação de ressarcimento ao erário está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Isto porque, além dos casos de má-fé do interessado, há diversas outras situações em que não se aplica a Súmula 106 deste Tribunal, dentre elas quando há

o recebimento de parcelas em desacordo com determinação constitucional expressa em contrário, a exemplo do que restou decidido nos Acórdãos 4.968/2008 e 3.555/2006, ambos da Segunda Câmara.

8. Vale lembrar ainda que esta Corte de Contas há muito já se pronunciou sobre os requisitos para a dispensa de reposição de valores indevidamente recebidos por servidores aposentados ao proferir, em sede de consulta, o Acórdão 1.909/2003-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

(...) (grifos acrescidos).

9. Por fim, entende-se que não assiste razão aos recorrentes ao alegarem que deveria ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado previamente à apreciação de mérito do ato, uma vez que esta ocorreu dentro do prazo de cinco anos da entrada neste Tribunal, não se aplicando, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa tratado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitada pelos titulares da Serur, no sentido de que este Tribunal conheça dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento.”

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento, pedidos de reexame interpostos por Nelson Colauto e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Colauto.

2. A concessão ora reexaminada foi considerada ilegal em razão de ter sido emitida para fazer retroagir os efeitos da EC 70/2012 à data de inativação do interessado, em desacordo com o comando do art. 2º daquela emenda.

3. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48, todos da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pelos titulares da Serur, que contou com a anuência do representante do *Parquet* de Contas, no sentido de conhecer e negar provimento aos pedidos, ante a ausência de elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, razão pela qual acolho aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados nos pareceres acostados às peças 32 e 34, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. No que se refere à aplicação retroativa de efeitos financeiros decorrentes da EC 70/2012 à data de inativação do interessado, impõe-se repisar a literalidade do art. 2º daquela emenda:

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.**”  
(grifei)

6. Por aí se vê que, nos termos do sobredito dispositivo, não há que se falar em retroação de efeitos financeiros com a aplicação da EC 70/2012, muito menos até a data de inativação do interessado. Nesse cenário, muito embora não seja o caso de má-fé, impõe a devolução dos valores recebidos indevidamente, porquanto pagos em evidente desacordo com a legislação de regência.

7. Ademais, conforme a inteligência da Súmula 249 do TCU, a dispensa de devolução também se relaciona com a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei, o que não é o caso de pagamentos feitos em desacordo com expressa disposição constitucional.

8. Quanto às demais alegações trazidas pelos recorrentes, compreendo que foram integralmente contempladas e rechaçadas nos pareceres precedentes (peças 32 e 34), motivo pelo qual deixo de tecer comentários adicionais. Nesse cenário, não há reparos a se fazer na deliberação recorrida, circunstância que impõe a negativa de provimento aos pleitos e a manutenção do exato teor do Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 3847/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.481/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Nelson Colauto (083.460.899-53) e Ministério Público do Trabalho.
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros, representando Nelson Colauto.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Nelson Colauto e pelo Ministério Público do Trabalho contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria Nelson Colauto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

## 10. Ata nº 16/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3847-16/19-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral